



**SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SINDPOL/MG**

CNPJ 25.577.370.0001-17 - Reg. no Ministério do Trabalho e Emprego 24000.000807/92-10

Belo Horizonte/MG, 03 de Janeiro de 2019.

CÓPIA

Ofício: DIR/nº 004/2019.

Assunto: Solicitação (faz).

De: Executiva Sindical do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - SINDPOL/MG.

Para: Exmo. Sr. Dr. Wagner Pinto de Souza – D. D. Delegado Geral de Polícia Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Referência: Regulamentação da Isenção do Imposto de Renda para os Policiais Civis que aposentaram-se em virtude de acidente em serviço e das doenças elencadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, para que citado benefício seja aplicado de maneira automática e imediata por parte da própria Divisão de Perícias Médicas da PCMG.

Exmo. Sr. Dr. Chefe de Polícia,

Cumprimentando-o cordialmente, o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – SINDPOL/MG, através de seus representantes legais ao final assinados, em pleno uso de suas atribuições estatutárias, aqui atuando em prol do bem estar de toda a valorosa Classe Policial Civil vem, mui respeitosamente, diante de V. Ex.ª, expor e requerer ao final:

Número do SIPRO:	Não Possui
Número do SIGED:	00027596-1501-2019
Descrição:	OF DIR 004/2018
Solicitante:	SINDPOL / MG
Data e hora do protocolo:	04/01/19 10.24
Nome do atendente:	BRUNO GONCALVES COSTA
Destinatário:	PCMG/GAB/SEC
Para mais Zinformações sobre este documento favor acessar o site: www.planejamento.mg.gov.br e consultar no SIGED-WEB.	



Consoante dispõe o artigo 73, § 1º da Lei Orgânica da PCMG¹, a todo Policial Civil aposentado em razão de invalidez permanente, e que seja considerado incapaz para o exercício de serviço de natureza Policial Civil, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional, é garantido pela Lei Orgânica o pagamento mensal de auxílio-invalidez, de valor igual à remuneração de igual nível, incorporado ao seu provento para todos os fins.

Por óbvio, citada **INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE SERVIÇO DE NATUREZA POLICIAL CIVIL**, ou seja, a invalidez permanente a qual se refere nossa Lei Orgânica, deverá ser atestada única e exclusivamente pela Diretoria de Perícias Médicas da PCMG.

Nesta senda, efetivamente não pairam quaisquer dúvidas no sentido de que citada Diretoria, dentro do Organograma Institucional, é o singular Órgão credenciado e autorizado para analisar e verificar, do ponto de vista médico-clínico, se um Policial Civil encontra-se **INCAPAZ**, ou não, para o exercício, bem como para a continuidade do

¹ Lei Complementar Estadual nº 129 de 08/11/2013:

“(…) Art. 73. O policial civil, ao ser aposentado, perceberá provento:

(…)

§ 1º Ao policial civil aposentado em razão de invalidez permanente, considerado incapaz para o exercício de serviço de natureza policial civil, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional, é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez, de valor igual à remuneração de igual nível, incorporado ao seu provento para todos os fins”.



exercício dos serviços de natureza Policial Civil em todas as carreiras da Instituição, **CONCEDENDO – OU NÃO – A APOSENTADORIA DOS SERVIDORES** dentro da Corporação.

F, nestes termos, considerando o disposto no artigo 73, § 1º, da Lei Orgânica da PCMG, acima citado, foi expedido pela honrosa Chefia da Polícia Civil a Resolução nº 8.068 de 05/12/2018, **A QUAL VEIO, DE MANEIRA ACERTADA, A REGULAMENTAR OS PROCEDIMENTOS INTERNOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ**, direito este criado pela Lei Complementar Estadual nº 129 de 08/11/2013.

Ainda nesta mesma ordem de ideias de criação de direitos, agora no âmbito federal, foi editada a Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a qual alterou a Legislação do Imposto de Renda, dando outras providências, sendo que, no que aqui interessa, seu artigo 6º, inciso XIV diz que:

“ART. 6º FICAM ISENTOS DO IMPOSTO DE RENDA OS SEGUINTE RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR PESSOAS FÍSICAS:

(...)

XIV – **OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA** ou reforma **MOTIVADA POR ACIDENTE EM SERVIÇO E OS PERCEBIDOS PELOS PORTADORES DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL, TUBERCULOSE ATIVA, ALIENAÇÃO MENTAL, ESCLEROSE MÚLTIPLA, NEOPLASIA MALIGNA, CEGUEIRA, HANSENÍASE, PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE, CARDIOPATIA GRAVE, DOENÇA DE PARKINSON, ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE, NEFROPATIA GRAVE, HEPATOPATIA GRAVE,**



ESTADOS AVANÇADOS DA DOENÇA DE PAGET (OSTEÍTE DEFORMANTE), CONTAMINAÇÃO POR RADIAÇÃO, SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA, COM BASE EM CONCLUSÃO DA MEDICINA ESPECIALIZADA, MESMO QUE A DOENÇA TENHA SIDO CONTRAÍDA DEPOIS DA APOSENTADORIA OU REFORMA: (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)".
(Negritos e sublinhados nossos).

Pois bem.

Como visto acima, nos termos da Lei Orgânica desta PCMG, apenas à título de exemplificação, foi editada a acertada Resolução nº 8.068 de 05/12/2018, por parte desta Chefia de Polícia regulamentando os procedimentos internos para a concessão do Auxílio-Invalidez, desburocratizando e facilitando a obtenção da concessão de aludido direito.

Contudo, **O MESMO NÃO VEM OCORRENDO COM O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS MOTIVADA POR ACIDENTE EM SERVIÇO, OU EM DECORRÊNCIA DAS INÚMERAS DOENÇAS EM LEI FEDERAL DESCRITAS, COMO ACIMA VISTO.**

Por este ângulo vem aportando, quase que diariamente, neste Sindicato de Classe, inúmeros questionamentos e cobranças de Servidores Policiais Civis já aposentados, que possuem direito a usufruírem do benefício da Isenção de Imposto de Renda, mas que vem enfrentando inúmeros obstáculos à concretização de seu direito à isenção, reconhecido e garantido por Lei Federal.

am



Ainda segundo abundantes e constantes relatos e questionamentos que chegam ao conhecimento desta Executiva Sindical, os obstáculos criados para a concretização de aludido direito partem da própria Diretoria de Perícias Médicas da PCMG, a qual reconhece o preenchimento das condições² para a garantia do direito à isenção do Imposto de Renda, nos termos da Lei Federal declinada, **MAS CRIA EMBARAÇOS AO POLICIAL CIVIL SOB O ARGUMENTO DE QUE ESTE NECESSITA DE UM NOVO LAUDO MÉDICO DIZENDO, EXATAMENTE, QUE O POLICIAL CIVIL APOSENTADO ENQUADRA-SE E/OU PERMANECE ENQUADRADO EM APONTADO DISPOSITIVO LEGAL**, para a aplicação do benefício, **QUE NÃO ESTÁ OCORRENDO DE MANEIRA AUTOMÁTICA.**

Ora, citada situação é muito preocupante, haja vista que além da Diretoria de Perícias Médicas da Corporação deixar de avaliar o Ex-Servidor ou Ex-Servidora, para saber se o mesmo enquadra-se e/ou continua enquadrado no rol de doenças e situações definidas pela Lei Federal as quais

² Noutras palavras, a ocorrência bem como a permanência das situações clínicas que enquadram-se no disposto no artigo 6º, inciso XIV da Lei Federal nº 7.713 de 22/12/1988, ou seja, que ficam isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria das Pessoas Físicas motivados "(...) **POR ACIDENTE EM SERVIÇO E OS PERCEBIDOS PELOS PORTADORES DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL, TUBERCULOSE ATIVA, ALIENAÇÃO MENTAL, ESCLEROSE MÚLTIPLA, NEOPLASIA MALIGNA, CEGUEIRA, HANSENIASE, PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE, CARDIOPATIA GRAVE, DOENÇA DE PARKINSON, ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE, NEFROPATIA GRAVE, HEPATOPATIA GRAVE, ESTADOS AVANÇADOS DA DOENÇA DE PAGET (OSTEÍTE DEFORMANTE), CONTAMINAÇÃO POR RADIAÇÃO, SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA, COM BASE EM CONCLUSÃO DA MEDICINA ESPECIALIZADA, MESMO QUE A DOENÇA TENHA SIDO CONTRAÍDA DEPOIS DA APOSENTADORIA OU REFORMA.**" (Negrito e sublinhado nosso).

mm



garantem a isenção do Imposto de Renda, como visto do Texto Legal acima,
**SUBMETE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À APRESENTAÇÃO
DE UM NOVO LAUDO DE UM MÉDICO PARTICULAR.**

Logo, tendo em vista que citado comportamento vai de encontro aos objetivos nucleares da Divisão de Perícias Médicas da PCMG e, ainda especialmente considerando-se que **CITADA SITUAÇÃO PODE VIR A GERAR ALTOS CUSTOS PARA OS APOSENTADOS,** a regulamentação³ dos procedimentos internos para a concessão da isenção do Imposto de Renda aos mesmos de maneira automática e desburocratizada, por parte desta Chefia, **SEM A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVO LAUDO MÉDICO,** é medida de rigor que se impõe.

Diante do exposto, esta Executiva Sindical vem, respeitosamente, perante V. Ex.^a, sempre na defesa de sua nobre missão institucional de defender seus filiados, bem como o próprio bem estar da Polícia Civil de todos os Mineiros e Mineiras, requerer:

1 – Seja expedido por V. Ex.^a Resolução⁴, ou qualquer outro ato normativo interno, à seu critério, de lavra desta Chefia de Polícia

³ Assim como ocorreu com o direito dos Policiais Civis ao Auxílio-Invalidez, com a acertada expedição, por parte da Chefia da PCMG, da Resolução nº 8.068 de 05/12/2018 a qual, além de padronizar os procedimentos internos, evitando situações como a aqui em tela, vem facilitando, no sentido de desburocratizar os procedimentos para a aquisição e implantação do direito já garantido pela Lei, aplicando-os de forma automática e imediata, evitando desnecessários entraves burocráticos.

⁴ Nos mesmos moldes da Resolução da Chefia da PCMG nº 8.068, de 05 de Dezembro de 2018, a qual regulamentou os procedimentos internos para a concessão do Auxílio Invalidez para os Policiais Civis, porém de maneira desburocratizada e automática por parte da própria Divisão de Perícias Médicas da PCMG, facilitando o acesso à concessão



para a Divisão de Perícias Médicas da PCMG, regulamentando, facilitando e desburocratizando de maneira interna na Instituição para todos os Policiais Cíveis a concessão do benefício de Isenção de Imposto de Renda, passando o mesmo a ser concedido de maneira **AUTOMÁTICA E IMEDIATA**, diretamente pela própria Divisão de Perícias Médicas da PCMG, aos Policiais Cíveis que por ventura venham se aposentar em virtude de acidente de serviço e em decorrência das doenças elencadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88;

2 – Que seja concedida a isenção do Imposto de Renda pela própria Divisão de Perícias Médicas da PCMG para todos os Policiais Cíveis que aposentaram-se em data anterior ao ato normativo ora solicitado, exatamente em virtude da ocorrência do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88;

3 - Expedido o ato normativo interno regulamentando a isenção do Imposto de Renda para os Policiais Cíveis, de maneira automática e desburocratizada, por parte da própria Divisão de Perícias Médicas da PCMG, que seja encaminhada cópia do inteiro teor do mesmo a esta Executiva Sindical, para ciência e conhecimento.


do benefício por parte dos Policiais Cíveis. (Inteiro teor de citada Resolução, anexa, apenas à título de ilustração).



**SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SINDPOL/MG**

CNPJ 25.577.370.0001-17 - Reg. no Ministério do Trabalho e Emprego 24000.000807/92-10

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção, colhemos da oportunidade o ensejo para externar os sinceros protestos de estima e distinta consideração.


José Maria de Paula
Presidente
SINDPOL/MG


Marcelo Armstrong da Silva
Vice-Presidente
SINDPOL/MG

Exmo. Sr.
Dr. Wagner Pinto de Souza
D.D. Delegado Geral de Polícia Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
CAPITAL

Polícia Civil
M G

Resolução nº 8.068, de 05 de dezembro de 2018

Regulamenta procedimentos internos de concessão de auxílio-invalidez, instituído pelo § 1º do art. 73 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013.

O Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o inciso X do art. 22 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, e.

Considerando o disposto no art. 110 da Lei Complementar nº 129, de 2013, que estabeleceu a competência do Conselho Superior da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG para apreciar sindicância da Corregedoria-Geral de Polícia Civil que tenha por objeto a verificação do nexo causal entre o exercício das funções e a consequente invalidez do policial civil;

Considerando, ainda, deliberação do Conselho Superior da PCMG, ocorrida em sua XXVII reunião ordinária, aos 10 de outubro de 2018;

Resolve:

Art. 1º - A concessão de auxílio-invalidez ao policial civil é regida pela Lei Complementar nº 129, de 2013, pela Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e por esta Resolução.

Art. 2º - Ao policial civil aposentado em razão de invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez, mediante protocolo de requerimento na Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal - DAPP.

Art. 3º - São requisitos da constatação de invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, para fins de concessão do auxílio-invalidez:

I - incapacidade definitiva para o serviço, reconhecida em laudo de junta médica oficial da Diretoria de Perícias Médicas do Hospital da Polícia Civil - DPM; e

II - nexo de causalidade entre o exercício das funções do servidor e a incapacidade definitiva para o serviço, reconhecido pelo Conselho Superior da PCMG, com fundamento em sindicância presidida pela Corregedoria-Geral de Polícia Civil - CGPC.

Parágrafo único - A decisão do Conselho Superior da PCMG, quanto ao nexo de causalidade, será publicada com antecedência mínima de 60 dias em relação ao término do prazo da licença do servidor.

Art. 4º - Ocorrendo prognóstico de invalidez permanente, no curso dos exames médicos relacionados à concessão de licenças (para tratamento de saúde ou por acidente em serviço) a DPM adotará as seguintes providências:

I - solicitar ao servidor autorização para fornecimento de seu prontuário médico à CGPC, sob pena de indeferimento do benefício;

II - solicitar à CGPC a instauração da sindicância a que se refere o inciso II do art. 3º.

§ 1º - Para fins de mera licença (para tratamento de saúde ou por acidente em serviço), a aferição do nexo de causalidade será feita através de consulta formal da DPM à chefia da chefia imediata do servidor.

§ 2º - A declaração da chefia da chefia imediata do servidor, referido no parágrafo anterior, não vincula a posterior aferição do nexo de causalidade pelo Conselho Superior da PCMG.

Art. 5º - Observada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, o auxílio-invalidez será devido a partir dos seguintes termos iniciais:

I - data de vigência da aposentadoria;

II - 9 de novembro de 2013, quando a vigência da aposentadoria for anterior a esta data.

Art. 6º - A concessão do auxílio-invalidez será publicada pelo Diretor de Administração e Pagamento de Pessoal no Diário Oficial de Minas Gerais, verificados os seguintes pressupostos:

I - publicação de ato de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

II - recebimento do laudo a que se refere o inciso I do art. 3º, reconhecendo expressamente o acidente em serviço como causa determinante da invalidez permanente;

III - requerimento do servidor.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Chefia da Polícia Civil, em Belo Horizonte, aos 05 de dezembro de 2018.

João Octavio Silva Neto

Chefe da Polícia Civil

Pt) inicialmente, pelo salicário que pelo princípio da legalidade que rege os atos administrativos, todos os benefícios previstos em lei pertencem ao legislador municipal, no caso da Lei Complementar nº 173/2011, que dispõe, através do Estatuto do Policial Civil, Alameda, a concessão da aposentadoria compulsória das policiais civis, quando ocorrerem acidente de serviço e incapacidade administrativa, que efetivará a norma que se segue sob o ônus da actuação judicial no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário.

Pretende-se, assim, a concessão de tal benefício, de forma que possa ser representado próprio, desde que esteja em condições de trabalhar.

Art. 48 - O artigo 48 da Lei Complementar nº 173/2011:

Art. 48 - Aos integrantes das carreiras do PCMG serão atribuídas verbas honorárias, a de gratificação observadas as respectivas categorias e ocupações em efetivo;

(...)

XII - indenização resultante para policial civil que for vítima de acidente em serviço que ocasionar incapacidade por invalidez ou morte, no valor de vinte vezes o valor da remuneração mensal percebida na data do acidente, até o limite de 9.993,6041 salários (nove mil novecentos e noventa e três vírgula seis mil e quatrocentos e uma Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

No caso de incapacidade resultante de acidente de serviço, o acidente deverá ocorrer em serviço e o auxílio honorário será pago durante o tempo de incapacidade. Trata-se que o benefício de gratificação é devido a partir da data de incapacidade, desde que os requisitos legais. O Município não deve ter em conta o tempo de aplicação da norma para concessão do benefício em se tratando de esta manifestação.

Não são preservadas as prerrogativas legais, de caráter compensatório, previstas no projeto de lei, de indenização honorária.

Para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, com pagamento assegurado integralmente pelo artigo 73, § 1º da mesma Lei.

Art. 73. O policial civil, ao ser aposentado, perceberá provento;

(...)

§ 1º - Ao policial civil aposentado em razão de invalidez permanente, considerado inábil para a execução de emprego do cargo de policial civil, em consequência de acidente de serviço, o provento será igual à remuneração de seu cargo na data em que se deu a incapacidade, ou, se superior, ao valor da remuneração de seu cargo em efetivo, desde que seja inferior ao valor da remuneração de seu cargo em efetivo.

§ 2º - O provento integral a qual se refere o inciso I do caput corresponderá à indenização da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e será reajustado, na mesma data e em idêntica percentagem, sempre que se modificar, a qualquer título, a remuneração dos policiais civis em efetivo, sendo estendido ao policial civil aposentado todo benefício ou vantagem previamente atribuída ao cargo ou função em que se deu a aposentadoria, inclusive os benefícios de transformação no reatendimento do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, nos termos da Constituição da República.

Porém, além da indenização acrescida, paga uma vez, a ser também pago o pagamento do benefício de caráter honorário à vida integralmente. Trata-se de benefício complementar que pode ser caracterizado ainda uma vez pelo artigo 73, § 1º da Constituição Federal.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e salutar, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 13.11.2003)

1.º

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos definidos em lei complementar, de casos de servidores terceiros idosos da Emenda Constitucional nº 47 de 2005

I) portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II) que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No TCMG surgiram algumas indagações sobre a constitucionalidade do artigo-intenção para policiais militares aposentado versus forma de prestação legal do benefício, resulto na Lei Complementar (104/2006). Nesse sentido:

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 44 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DELGADA Nº 37/89, ARTIGO 59, INCISO I, ALÍNEA 1ª, COM A REDAÇÃO DADA, RESPECTIVAMENTE PELOS ARTIGOS 15, 1º E 18, DA CONSTITUIÇÃO Nº 188/1999 - ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE SOB ASPECTO DO VÍCIO FORMAL - ADMISSIBILIDADE - RELEVÂNCIA DA ARGUIÇÃO - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - INSTITUIÇÃO, POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR, DE VANTAGEM AO SERVIÇO MILITAR - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - OFENSA DOS ARTIGOS 66, III, 1º E 66 I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ARGUIÇÃO ACOLHIDA

1. É relevante a arguição incidental de inconstitucionalidade quando se constata que os dispositivos legais impugnados não foram apreciados quanto à observância do devido processo legislativo (vício de inconstitucionalidade formal). 2. Em se tratando de projeto de lei de iniciativa oriundo do Chefe do Poder Executivo, admite-se que o Poder Legislativo apresente emendas supressivas ou restritivas, não lhe sendo permitido aderecer emendas ampliativas, as quais geram aumento de despesa, assim como aquelas que veiculam matérias afeitas ao projeto de lei original. 3. É inconstitucional a lei cujo projeto enviado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual à Assembleia Legislativa, quando de sua iniciativa, tenha sofrido alterações por meio de emendas parlamentares que acarretam aumento de despesa pública sem a correspondente fonte de custeio e versem sobre matéria estranha ao projeto de lei, em clara ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes.

ARE: INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0024/11 (R3251-4/003 - COMARCA DE REQUERENTE(S) 1ª CÂMARA CIVEL - REQUERENTE(S) ONGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERFEADO ESTADO DE MINAS GERAIS, FRANCISCO MAGALHÃES

Desde de tal procedimento, não havendo qualquer possibilidade de ser tal inconstitucionalidade declarada válida e expressa, seja da LOPC. Como resultado do incidente de inconstitucionalidade a vitalidade constitucional é mantida, não havendo qualquer fundamento para a revogação do projeto de lei nº 1.100, sendo portanto devida a exclusão do relatório do processo.

Foi também no projeto de lei complementar 23/2014 que deu origem a Lei Orgânica do PCMG e, quanto a matéria, avaliando de forma crítica a proposição encaminhada pelo poder executivo a frente, já houve a propositura de ações judiciais conforme se verifica na seguinte sistematização de projetos de lei resultante no site eletrônico da Câmara Legislativa do Estado de Minas Gerais (CLMG-EMGAS):
 http://leis.clmg.org.br/que/leis/1294/1294.html#129400002014002014000001
 Essa proposta foi que se tratava de uma ação constitucional que visava à declaração da inconstitucionalidade do projeto de lei complementar 23/2014.

Foi também o referido relatório assinalou a incompetência legal para a concessão. Compete ao órgão competido verificar se a alegação de que foi apresentada por invalidez permanente, por ter sido considerada inapta para o exercício das atividades policiais, que a inaptidão seja decorrente de acidente em serviço ou de ato praticado no cumprimento das funções.

Identificando o atendimento dessas exigências, nem todas as demais condições que fizesse voltar a pagamento de benefícios aos servidores públicos, inclusive, IMI, BCCG ao pagamento de auxílio invalidez. Contudo o poder julgatório, far-se indispensável a definição de fôros para atribuição do benefício à ser concedido para concessão do plano formulado pelo servidor. Nesse sentido, o BAPP possui manifestação (1132492) sobre a aplicação de constitucionalidade a ato a implementação do benefício de auxílio invalidez nos seguintes termos:

Fluxo para concessão do auxílio invalidez

RESUMO	
1. Condições do servidor	
2. Licença para tratamento de saúde ou paralização de atividade	(DPM)
3. Prognóstico de invalidez permanente	(DPM)
4. Sindicância	(CGPC)
5. Julgamento de recurso facultativo	(CSRC)
6. Locus da invalidez para fins de aposentadoria	(DPM)
7. Instrução do processo de aposentadoria	(DAPP)
8. Publicação do ato de aposentadoria	(SERLAG)
9. Concessão de auxílio invalidez	(DAPP)

Uma vez que a natureza da licença e provento são a ser realizada a concessão do tratamento de saúde ou ato que dá origem em licença, com atribuição ao órgão de origem. Neste caso a atribuição do ato de concessão deve ser realizada pelo órgão titular da DPM e, quanto à natureza do ato, referindo a DPM que as manifestações de opinião no caso das ações propostas, é possível a concessão de que há prognóstico de invalidez permanente para o serviço. Autorização para concessão de um benefício de invalidez a CGPC e, ainda a ato para inquirição de sindicância a CGPC, que sua vez, após a conclusão de sindicância substituída a concessão do CSRC para inquirição de recurso facultativo, sendo que este recurso é LOPC a saber:

Art. 115 - A verificação de erro factual sobre a realidade das funções é a consequente invalidez ou morte do policial civil, bem como das circunstâncias fáticas para concessão ou negativa a concessão por invalidez, pois inexistem na sua aplicação as condições...

